



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: [REDACTED]



PERÍODO: 29/11/2011 A 09/12/2011

LOCAL – ITUPORANGA - SC

ATIVIDADE: CULTIVO DE CEBOLA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 27° 26' 49,2" e W 049° 31' 45,7"

OPERAÇÃO: 150/2011

Op 150/2011

INDÍCE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

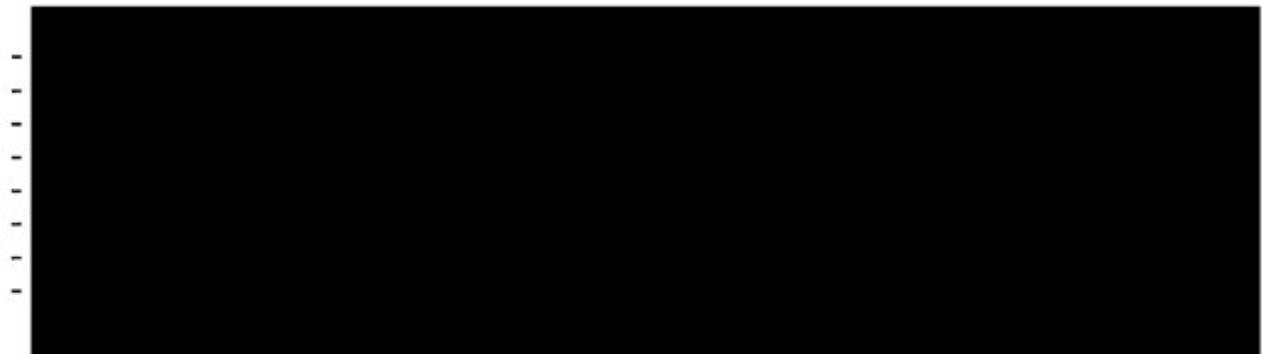
I - DA EQUIPE.....	03
II - DA DENÚNCIA.....	04
III- DAS PRELIMINARES.....	05
IV - DOS FATOS.....	07
V - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	11
VI - DO RESPONSÁVEL.....	12
VII - DA OPERAÇÃO	
1. Das irregularidades objeto de autuação	12
2. Das declarações do trabalhador e do empregador.....	19
3. Do afastamento dos menores	21
4. Da remuneração.....	21
5. Dos Autos de Infração.....	22
VIII - DA CONCLUSÃO.....	23

A N E X O S

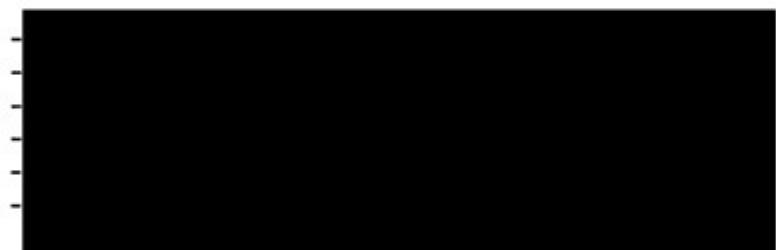
- Denúncia da Coordenação de Fiscalização do Trabalho Rural em Santa Catarina
 - Matrícula - CEI/INSS de produtor rural
 - Registro da propriedade no Registro de Imóveis e Hipotecas de Ituporanga - SC
 - Contrato de Arrendamento Rural
 - Termos de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD N°s 029599/018/2011 e 018-A/2011
 - Verificação Física e Termo de Declaração do Trabalhador
 - Verificação física e Termo de Declaração do Empregador
 - Contratos de trabalho rural de curta duração
 - Fatura de aquisição de EPI's datada de 06/12/11 em nome de [REDACTED]
 - Xerox de cupons fiscais referente à aquisição de insumos agrícolas
 - Fichas de Verificação Física - Anexo I, Termo de Afastamento do Trabalho - Anexo II e Termo de Pedido de Providencias - Anexo III
 - Termos de Rescisões do Contrato de Trabalho referente aos menores afastados
 - Convenção Coletiva de Trabalho
 - Diligência da Policia Federal
 - Autos de Infração lavrados
- [REDACTED]

I - DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



II - DA DENÚNCIA

Foi realizado pedido pela Coordenação da Fiscalização do Trabalho Rural em Santa Catarina, conforme Relatório Anexo, para auditoria pelo Grupo Móvel na região de Ituporanga informando os graves problemas encontrados pela Fiscalização do Trabalho, na região de maior produção da cebola em Santa Catarina, a região do Alto Vale do Itajaí e Tabuleiro. Os problemas relatados à época iam desde a resistência na formalização dos vínculos de emprego, fraudes através de falsos contratos de parceria, até o mais grave de todos: a resistência através de ameaças e intimidações à fiscalização, e isto com o apoio de algumas autoridades. À época, a Sra.

[REDAÇÃO] Prefeita em exercício de Ituporanga, convidou a Coordenação da Fiscalização Rural para reunião na sala da Prefeitura onde, com representações de vereadores e produtores, passou a solicitar que o grupo fiscal se retirasse da região e, caso este assim não o procedesse, a Prefeitura apoiaria, ou não se colocaria contra, nova manifestação a exemplo do "tratoraço" de 2007, quando os produtores fecharam as estradas de acesso à cidade, com seus tratores, não permitindo o acesso da fiscalização. A então Prefeita pleiteava ainda que as multas já aplicadas fossem esquecidas e não cobradas. O assunto ganhou repercussão e foi publicado pela ONG Repórter Brasil, que, para realizar sua matéria jornalística passou a fazer contatos com vários envolvidos na questão. Informa ainda que houve um trabalho conjunto com o Ministério Público do Trabalho, onde os empregadores foram notificados pelo Ministério do Trabalho para comparecerem na Procuradoria do Trabalho em Blumenau, momento em que um grupo de Auditores-Fiscais do Trabalho auditariam os documentos e emitiriam relatório conclusivo dos indícios de irregularidades e a partir deste relatório a Procuradora proporia o Termo de Ajuste de Conduta. Na data aprazada os produtores notificados compareceram, exceto quatro que foram autuados, e assinaram o TAC - Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo Ministério Público do Trabalho. Além das irregularidades citadas acima, o uso de mão-de-obra fornecida por aliciadores também tem sido outro grande problema enfrentado na região. Esses trabalhadores são aliciados e transportados sem o conhecimento do Ministério do Trabalho, ficam alojados em casas precárias, sem as mínimas condições, trabalham sem equipamentos de proteção individual e sem a formalização do vínculo e, como já constatado no passado, uma parte destes trabalhadores são menores, inclusive crianças. Por fim requer que o Grupo Móvel atenda, pelo menos este ano e na colheita de dezembro, às fiscalizações de Ituporanga e Imbuia, principais casos de aliciadores.

III - DAS PRELIMINARES

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] e Agentes da Polícia Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE em desfavor de produtores de cebola, nos municípios de Ituporanga e Imbuia, no estado de Santa Catarina.

Primeiramente a equipe do Grupo Móvel de Fiscalização, composto de membros de diversas regiões do Brasil chegou à cidade de Florianópolis no dia 29 de novembro de 2011, onde foi feita uma reunião preliminar para definir as estratégias da ação. Em contato telefônico com a Coordenação da Fiscalização Rural em Santa Catarina, fomos orientados a permanecer na cidade de Florianópolis no dia 29/11 e somente seguir para a região de Ituporanga no dia 30/11, tendo em vista que a chegada prévia na região da equipe poderia colocar em alerta os produtores.

Assim feito, pernoitamos em Florianópolis, saindo bem cedo no dia seguinte, rumo à cidade de Ituporanga, para dar início à fiscalização, surpreendendo assim os empregadores, que não esperavam nossa presença, tudo de acordo com orientação da Coordenação da Rural em Santa Catarina.

No dia 30-11-11, o comboio de três carros do Ministério do Trabalho e um do Ministério Público do Trabalho chegou à cidade de Ituporanga, quando encontramos com o carro da Polícia Federal de Itajaí - SC, com dois agentes e um Delegado. Tínhamos notícias que um grupo de trabalhadores de mais ou menos vinte pessoas estaria alojado e trabalhando sem registro na Tifa Dos Guimarães, em propriedade de [REDACTED]. Conforme informações esta propriedade fica perto da Igreja da Bela Vista. A segunda denúncia se referia a uma frente de trabalho no bairro Vista Alegre em Imbuia. Seria um pessoal com "gato" oriundo de São Paulo, que ainda não se sabia o nome. Nessa localidade seria possível chegar pela estrada de Alfredo Wagner à Imbuia.

Pois bem, as dificuldades começaram a surgir no momento em que percebemos que para chegar às propriedades rurais tinha-se que obrigatoriamente passar por dentro da cidade de Ituporanga. O comboio já chamou atenção nesse momento. Após descobrirmos as referências para se chegar ao denunciado,

[REDACTED]

tomamos conhecimento de algumas particularidades da região, quais sejam: pelos sobrenomes tem-se vários produtores na mesma estrada, e as propriedades são tão pequenas, ficando uma ao lado da outra, que assim, parando em uma, automaticamente, pra frente fica inviabilizada a fiscalização, ainda mais que a cebola é uma cultura rasteira onde se tem uma visão ampla de longa distância.

Assim, para se chegar à primeira propriedade denunciada, perguntamos nas imediações e acabamos fiscalizando outro Eifer, mas que era aquele que tinha mais empregados naquela Tifa (estrada). Depois ficamos sabendo que aqueles empregados da denúncia realmente estavam alojados na propriedade de [REDACTED], mas naquele dia estavam prestando serviços para outro produtor. Também no outro dia o "gato" já havia retirado esses trabalhadores daquele lugar, seja pela presença da fiscalização, como também saberíamos noutro dia, que o próprio produtor ameaçou por fogo no barracão, se ele não retirasse os trabalhadores.

Pois bem, nos dias 30, 31/11 e 01-12, 02-12 e também no sábado, dia 03-12, fizemos diligências com objetivo de localizar aqueles produtores que tivessem um número maior de empregados, sempre a procura daqueles empregados sem registro, ou aliciados por gatos. A estratégia utilizada foi colher informações ao máximo possível para o êxito da ação, como também para subsidiar a próxima ação de outra coordenadora que estaria na região na semana seguinte para continuar a fiscalização da cultura da cebola.

À noite ao chegar ao hotel, após percorrer as propriedades durante o dia, recebíamos várias denúncias por telefone, inclusive que um "gato" estaria nos observando e soltando rojão, quando chegávamos numa estrada que sairia naquela propriedade irregular, para que os empregados fugissem, de modo a não serem flagrados.

Já no segundo dia de fiscalização resolvemos dividir a equipe, mas cada qual seguida de um carro com policiais, sempre pensando na segurança do grupo, já que havia notícias que o "gato" vulgo [REDACTED] era um sujeito perigoso e andava armado. Inclusive, o delegado ao tomar conhecimento desse fato através de um produtor, determinou aos seus agentes que intimassem o senhor vulgo "churisco", para que comparecesse no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituporanga para prestar esclarecimentos no interesse da Justiça. Em diligência nas proximidades da localidade de Bela Vista, os agentes tiveram informações que o gato "churisco" tinha saído para o Paraná em busca de um meio de transporte (ônibus) para levar os trabalhadores para sua cidade de origem, tendo em vista que em

[REDACTED]

virtude da fiscalização, não estariam conseguindo trabalhar.
(documento anexo)

Notificamos sete produtores, aqueles em que encontramos empregados trabalhando, já que muitos ainda não tinham começado a colher a safra e alguns percebemos que interromperam a colheita por causa da fiscalização.

Reservamos os dias 05, 06 e 07 de dezembro para atender os produtores, analisando os documentos solicitados. Também deixamos a quinta-feira para finalizar a fiscalização e entregar os autos, porque na sexta-feira tínhamos o retorno para os locais de origem.

Ainda na quarta-feira o Coordenador do grupo, realizou diligência nas propriedades rurais da região, acompanhando a outra equipe de grupo móvel que havia chegado no dia anterior, para que pudesse passar as coordenadas, principalmente os produtores que já haviam sido fiscalizados, as peculiaridades da cultura, enfim, todo o subsidio colhido durante a semana anterior.

Na quinta-feira ao entregar os autos de infração, tudo transcorreu numa relativa calma, exceto, por dois produtores, uma que mostrou inconformismo com os autos, chegando as lágrimas, e outro que insistia na alegação de que os contratos de parceria feitos na região espelham a realidade, tendo inclusive dito que "preferia morrer ali naquele momento, a estar passando por aquela situação".

IV - DOS FATOS

Na propriedade localizada na Rodovia SC-427 - Km 18 - Estrada Geral de Bela Vista, zona rural do município de Ituporanga, Estado de Santa Catarina, matr. CEI-INSS 512136675584, com atividade principal de cultivo de cebola, economicamente explorada pelo empregador [REDACTED]

[REDACTED] foi constatado durante a fiscalização que 05 (cinco) empregados foram admitidos e mantidos laborando sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, bem como, sem a formalização de contrato de trabalho rural por pequeno prazo, conforme previsão do art.14-A da Lei nº 5889/1973, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, que são: 1 - [REDACTED]
[REDACTED]

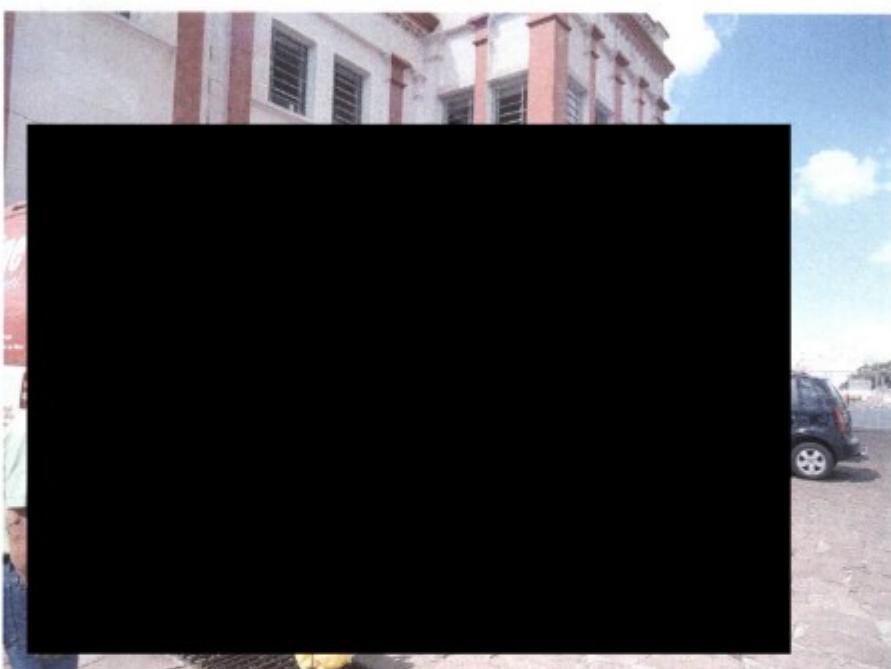


28/11/2011. Em todos os casos, os trabalhadores laboravam das 07h às 18h, com intervalo de uma hora e meia para descanso ou refeição, e desenvolviam as atividades sob ordens e definição de tarefas determinadas pelo empregador, que laborava juntamente com todos os trabalhadores na colheita da cebola. Em relação ao trabalhador [REDACTED] informa-se que este firmou, juntamente com a sua companheira, a Sra. [REDACTED] em 30 de junho de 2011, um contrato civil de arrendamento rural de uma fração de três hectares na propriedade ora fiscalizada, pertencente ao núcleo familiar formado pela Sra. [REDACTED] viúva, e os seus filhos, o Sr. [REDACTED] e a Sra. [REDACTED]. Constatou-se, por meio dos depoimentos prestados pelo trabalhador e pelo Sr. [REDACTED] que as atividades de colheita da cebola estavam sendo realizadas em fração da propriedade que não integrava o objeto do contrato de arrendamento rural firmado. Porém, depreende-se dos depoimentos prestados à fiscalização que o trabalhador [REDACTED] laborava, ante ao princípio da primazia da realidade, um verdadeiro contrato de trabalho, mascarado pelo contrato civil de arrendamento rural desde o início do plantio da cebola. Esclarece-se que um dos possíveis benefícios alcançados pelo pequeno produtor rural com a não formalização legal do vínculo de emprego, mantendo-o mascarado por outros contratos civis, como o de arrendamento rural, é a obtenção do direito para si e para a sua família da aposentadoria como Segurado Especial da Previdência Social, conforme art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/1990 e art. 11, inciso VII, da Lei 8213/90. Também se vislumbram vantagens previdenciárias para o trabalhador que labora no regime de emprego mascarado por contratos civis de arrendamento rural, uma vez que, com a formalização destes contratos, passam a ter documentos probantes da sua condição de trabalhador rural arrendatário em regime de economia familiar, inclusive com a emissão das notas fiscais, e, da mesma forma que os contratantes, passam a gozar, juntamente com o seu núcleo familiar, o direito à aposentadoria como Segurado Especial da Previdência Social. No caso em tela, arrendou-se uma fração de três hectares de uma pequena propriedade rural de cinco hectares, em um município cujo módulo rural encontra-se fixado em 18 (dezoito) hectares, corroborando que o intuito do empregador não era o de dar uma destinação produtiva à propriedade, uma vez que esta já vinha sendo atendida, mas arregimentar mão-de-obra para laborar na produção da cebola em regime de emprego, mascarado pelo contrato civil de arrendamento rural. A atividade econômica em toda a extensão da propriedade ora fiscalizada é a cultura da cebola, não havendo distinção no modo de produção ou na cultura explorada. Conforme exposto verbalmente pelo Sr. [REDACTED] as notas [REDACTED]

fiscais da aquisição das sementes da cebola foram compradas em seu nome e o trabalhador [REDACTED] informou que só poderia explorar a cultura de cebola na área arrendada. Em reforço a condição de hipossuficiente do Sr. [REDACTED] informa-se que grande parte das notas fiscais dos insumos adquiridos para a produção de cebola na propriedade foram emitidas em nome do [REDACTED]. Esclareceu, ainda, que, mesmo o contrato tendo a duração de 01 (um) ano, deverá devolver a área arrendada ao fim da colheita, reforçando a posição de que o intuito do contrato era apenas o suprimento de mão-de-obra para a exploração da cultura da cebola na propriedade ora fiscalizada. Com base nas entrevistas realizadas, constatou-se que o Sr. [REDACTED] e a Sra. [REDACTED] sua irmã, laboravam juntamente com o Sr. [REDACTED] em toda a extensão da propriedade, sendo aqueles os gerenciadores do trabalho e que se beneficiavam da mão-de-obra do pseudo-arrendatário. Conclui-se que a cláusula principal do ajuste, exposta tacitamente, é a prestação de serviços de forma pessoal, onerosa, não eventual e subordinada pelo trabalhador [REDACTED] juntamente com o seu núcleo familiar, em toda a extensão da propriedade ora fiscalizada. Em reforço aos itens acima colocados, expõe-se que o Sr. [REDACTED] não teria condição econômico-financeira suficiente para suportar eventual prejuízo decorrente do contrato de arrendamento, corroborando que a sua participação era exclusivamente o fornecimento da mão-de-obra, uma vez que a atividade do empregado se integra nos fins econômicos da atividade geral explorada pelo empregador na propriedade. Presentes, assim, os pressupostos que configuram a relação de emprego e demandavam, por consequência, a devida formalização do registro do contrato de trabalho. Expõe-se, ainda, que durante a fiscalização o empregador formalizou os contratos de trabalho dos empregados admitidos para a colheita da cebola, em conformidade com o art.14-A da Lei nº 5889/1973, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, porém não regularizou o vínculo de emprego do empregado [REDACTED] desde a admissão em 30/06/2011, mas tão somente a partir de 28/11/11. Foram também constatados laborando na colheita da cebola 02 menores, sendo um de 12 anos e um de 16 anos, sendo que os mesmos, durante a ação fiscal, foram afastados do trabalho e receberam as verbas rescisórias devidas na presença da equipe do GEFM.

Foram realizadas no local verificação física, entrevistas, depoimentos, filmagens e tiradas de fotos, e tendo em vista que a fiscalização foi realizada na modalidade mista, nos termos do artigo 30, § 3º do Decreto 4552/2002, foi emitida a NAD nº 029599/018/2011 para apresentação de documentos trabalhistas, às 09:00 horas do dia 06/12/2011 na Agência [REDACTED]

Regional do Ministério do Trabalho na cidade de Rio do Sul - SC, localizada na Rua São João - Beco Leandro Franzoi nº 190 - Centro. A Notificação foi entregue pessoalmente ao empregador. No entanto, posteriormente, os Auditores Fiscais do Trabalho estiveram no endereço onde funcionava a Agência e constataram que o atendimento não estava sendo realizado naquele local em razão do imóvel ter sido alagado pelas fortes chuvas que ocorreram na cidade no último mês de setembro. O atendimento à população está sendo realizado provisoriamente em um trailer que se encontra no pátio da Igreja São João Batista.



Trailer onde a Agência do MTE de Rio do Sul está atendendo a população

Assim sendo, o Coordenador da equipe juntamente com o Chefe da Agência do Ministério do Trabalho em Rio do Sul entraram em contato telefônico com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituporanga - SC que cedeu duas salas anexas ao Sindicato, local onde o GEFM atendeu os produtores rurais notificados.





Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituporanga – SC, onde o GEFM atendeu os Produtores

V - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 07
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 05
- TRABALHADORES RESGATADOS: 00
- NÚMERO DE MULHERES: 02
- NÚMERO DE MENORES: 02
- NÚMERO DE MENORES AFASTADOS: 02
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 00
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: 00
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: 00
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 07 (sete)
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- TERMO DE DEVOLUÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS: 00
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 00
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 02
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
- ARMAS APREENDIDAS: 00
- PRISÕES EFETUADAS: 00
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 00
- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA: 00
- DANO MORAL COLETIVO: 00
- DANO MORAL INDIVIDUAL: 00

VI - DO RESPONSÁVEL

- Empregador: [REDACTED]
- PROPRIEDADE RURAL: - MATRICULA CEI-INSS 512136675584
- CPF: [REDACTED]
- CNAE:0119904 (Cultivo de cebola)
- Área da propriedade rural: 54.200,00 m²
- LOCALIZAÇÃO: Rodovia SC-427 - Km 18 - Estrada Geral Bela Vista - Ituporanga - SC
- Endereço de correspondência: O empregador reside na propriedade, sendo que as correspondências são retiradas na Agência dos Correios
- Telefone: [REDACTED]
- Coordenadas Geográficas: S 27° 26' 49,2" e W 049° 31' 45,7"
- OPERAÇÃO: 150/2011

VII - DA OPERAÇÃO

1 - Das irregularidades objetos de autuação

1.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Foi constatado durante a fiscalização que 05 (cinco) empregados foram admitidos e mantidos laborando sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, bem como, sem a formalização de contrato de trabalho rural por pequeno prazo, conforme previsão do art.14-A da Lei nº 5889/1973, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, que são: 1 - [REDACTED] admitido em 29/11/2011; 2 - [REDACTED] admitido em 01/12/2011; 3 - [REDACTED] admitida em [REDACTED]

28/11/2011. Em todos os casos, os trabalhadores laboravam das 07h às 18h, com intervalo de uma hora e meia para descanso ou refeição, e desenvolviam as atividades sob ordens e definição de tarefas determinadas pelo empregador, que laborava juntamente com todos os trabalhadores na colheita da cebola. Em relação ao trabalhador [REDACTED] informa-se que este firmou, juntamente com a sua [REDACTED]

companheira, a Sra. [REDACTED] em 30 de junho de 2011, um contrato civil de arrendamento rural de uma fração de três hectares na propriedade ora fiscalizada, pertencente ao núcleo familiar formado pela Sra. [REDACTED] viúva, e os seus filhos, o Sr. [REDACTED] e a Sra. [REDACTED]. Constatou-se, por meio dos depoimentos prestados pelo trabalhador e pelo Sr. [REDACTED] que as atividades de colheita da cebola estavam sendo realizadas em fração da propriedade que não integrava o objeto do contrato de arrendamento rural firmado. Porém, depreende-se dos depoimentos prestados à fiscalização que o trabalhador [REDACTED] laborava, ante ao princípio da primazia da realidade, um verdadeiro contrato de trabalho, mascarado pelo contrato civil de arrendamento rural desde o início do plantio da cebola. Esclarece-se que um dos possíveis benefícios alcançados pelo pequeno produtor rural com a não formalização legal do vínculo de emprego, mantendo-o mascarado por outros contratos civis, como o de arrendamento rural, é a obtenção do direito para si e para a sua família da aposentadoria como Segurado Especial da Previdência Social, conforme art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/1990 e art. 11, inciso VII, da Lei 8213/90. Também se vislumbram vantagens previdenciárias para o trabalhador que labora no regime de emprego mascarado por contratos civis de arrendamento rural, uma vez que, com a formalização destes contratos, passam a ter documentos probantes da sua condição de trabalhador rural arrendatário em regime de economia familiar, inclusive com a emissão das notas fiscais, e, da mesma forma que os contratantes, passam a gozar, juntamente com o seu núcleo familiar, o direito à aposentadoria como Segurado Especial da Previdência Social. No caso em tela, arrendou-se uma fração de três hectares de uma pequena propriedade rural de cinco hectares, em um município cujo módulo rural encontra-se fixado em 18 (dezoito) hectares, corroborando que o intuito do empregador não era o de dar uma destinação produtiva à propriedade, uma vez que esta já vinha sendo atendida, mas arregimentar mão-de-obra para laborar na produção da cebola em regime de emprego, mascarado pelo contrato civil de arrendamento rural. A atividade econômica em toda a extensão da propriedade ora fiscalizada é a cultura da cebola, não havendo distinção no modo de produção ou na cultura explorada. Conforme exposto verbalmente pelo Sr. [REDACTED] as notas fiscais da aquisição das sementes da cebola foram compradas em seu nome e o trabalhador [REDACTED] informou que só poderia explorar a cultura de cebola na área arrendada. Em reforço a condição de hipossuficiente do Sr. [REDACTED] informa-se que grande parte das notas fiscais dos insumos adquiridos para a produção de cebola na propriedade foram emitidas em nome do empregador [REDACTED]. Esclareceu,

ainda, que, mesmo o contrato tendo a duração de 01 (um) ano, deverá devolver a área arrendada ao fim da colheita, reforçando a posição de que o intuito do contrato era apenas o suprimento de mão-de-obra para a exploração da cultura da cebola na propriedade ora fiscalizada. Com base nas entrevistas realizadas, constatou-se que o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] e a Sra. [REDACTED] sua irmã, laboravam juntamente com o Sr. [REDACTED] em toda a extensão da propriedade, sendo aqueles os gerenciadores do trabalho e que se beneficiavam da mão-de-obra do pseudo-arrendatário. Conclui-se que a cláusula principal do ajuste, exposta tacitamente, é a prestação de serviços de forma pessoal, onerosa, não eventual e subordinada pelo trabalhador [REDACTED] juntamente com o seu núcleo familiar, em toda a extensão da propriedade ora fiscalizada. Em reforço aos itens acima colocados, expõe-se que o Sr. [REDACTED] não teria condição econômico-financeira suficiente para suportar eventual prejuízo decorrente do contrato de arrendamento, corroborando que a sua participação era exclusivamente o fornecimento da mão-de-obra, uma vez que a atividade do empregado se integra nos fins econômicos da atividade geral explorada pelo empregador na propriedade. Presentes, assim, os pressupostos que configuram a relação de emprego e demandavam, por consequência, a devida formalização do registro do contrato de trabalho. Expõe-se, ainda, que durante a fiscalização o empregador formalizou os contratos de trabalho dos empregados admitidos para a colheita da cebola, em conformidade com o art.14-A da Lei nº 5889/1973, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, porém não regularizou o vínculo de emprego do empregado [REDACTED] desde a admissão em 30/06/2011, mas tão somente a partir de 28/11/11.

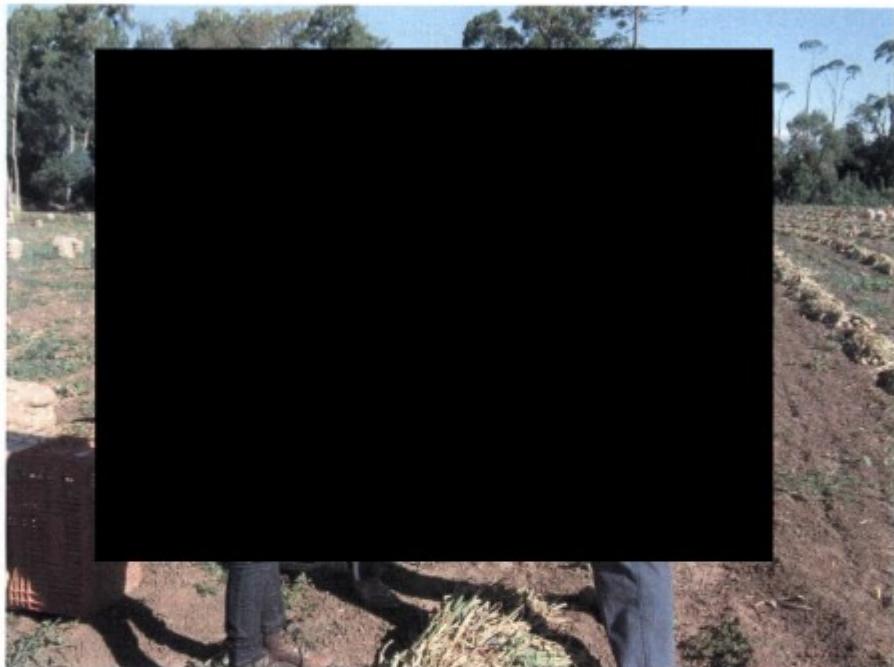
1.2. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.

Foi constatado durante a fiscalização que 01 (um) trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos era mantido em serviço. Identificou-se que o trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] que tem 12 (doze) anos de idade - nascido em 25/01/1999, laborava na colheita de cebola no momento da inspeção realizada, sendo que a legislação proíbe manter em serviço trabalhadores menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. O referido trabalhador laborava exposto aos raios solares na colheita de cebola na fração de terra declarada como pertencente ao Sr.

[REDACTED] e à Sra. [REDACTED], com utilização de instrumento de corte (faca) e sem qualquer equipamento de proteção individual, ou seja, o menor era

mantido em condições inseguras de trabalho, implicando prejuízos à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, direitos esses fundamentais e garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90). Tais fatos demonstram, indubitavelmente, a irregularidade descrita na ementa acima.



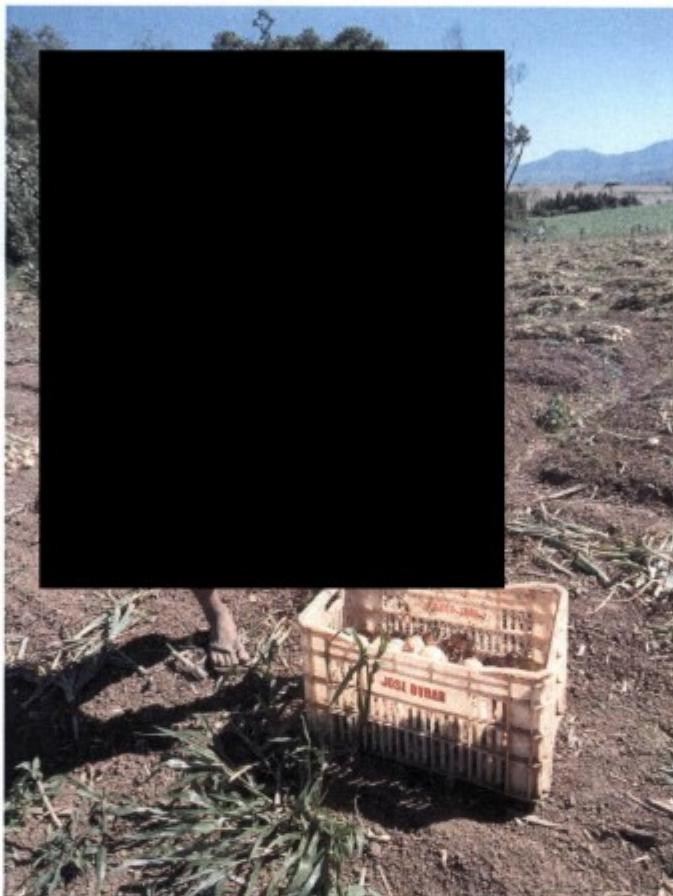
Momento em que os AFT's entrevistavam o menor de 12 anos

1.3. Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Constatou-se durante a fiscalização que 01 (um) empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos era mantido em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme previsto no Decreto nº 6.481/2008. O seguinte trabalhador laborava na colheita de cebola em fração de terra declarada como pertencente ao Sr. [REDACTED] Schuhmacher e à Sra. [REDACTED], exposto à incidência dos raios solares, fazendo uso de ferramenta de trabalho cortante (faca) e sem a utilização de equipamentos de proteção individual: [REDACTED]

[REDACTED] que tem 16 anos de idade - nascido em 11/05/1995, admitido em 01/12/2011, com salário ajustado de R\$ 0,90 (noventa centavos de real) por caixa de cebola colhida de cebola, que informou à fiscalização ter se cortado com a ferramenta de corte (faca) utilizada na colheita da cebola. Conforme estabelece a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto N° 6.481, de

12 de junho de 2008, as atividades realizadas ao ar livre sem proteção adequada contra a exposição à radiação solar, bem como as efetivadas com ferramentas cortantes, sem a proteção capaz de controlar o risco de corte, são classificadas como prejudiciais à saúde e à segurança do menor.



Menor utilizando ferramenta cortante para colher cebola

1.4. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. Os trabalhadores que laboravam na colheita da cebola realizavam a separação da cabeça da cebola de sua haste com tesouras de colheita e facas sem a utilização de luvas apropriadas para protegê-los do risco de corte. Identificou-se, ainda, que os obreiros laboravam com chinelo de dedo, ou seja, sem a utilização de um calçado de segurança, o que os deixavam expostos a acidentes com pedaços de madeira, espinhos, depressões e saliências no terreno, dentre outros. Conforme constatado, através das entrevistas realizadas, os trabalhadores não haviam recebido os referidos equipamentos de proteção individual citados. A ausência de tais equipamentos enseja, em razão da exposição

dos trabalhadores aos riscos citados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde dos trabalhadores. Ao deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual, incorreu o empregador na infração tipificada na ementa. A título exemplificativo, citam-se os seguintes empregados prejudicados: Oscar de Souza, trabalhador rural, que apresentava um corte no dedo da mão esquerda causado pela tesoura utilizada na colheita da cebola e [REDACTED] trabalhador rural, que tem 16 (dezesseis) anos e apresentava um pequeno corte no dedo da mão causado pela faca utilizada na colheita da cebola.



Trabalhadores não usavam Equipamentos de Proteção Individual

1.5. Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador. Os obreiros que laboravam na colheita de cebola informaram que adquiriram às suas expensas as facas e tesouras utilizadas pra separar a cabeça da cebola de sua haste. Assim, sendo atividade essencial para a colheita da cebola a separação desta de sua haste, competia ao empregador arcar com os custos necessários para a aquisição das ferramentas de corte. A título exemplificativo, cita-se o seguinte empregado prejudicado: [REDACTED] trabalhador rural, que informou ter adquirido a sua ferramenta de trabalho.



Trabalhador adquiriu sua ferramenta de trabalho (faca)

1.6. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. A fiscalização identificou que o estabelecimento acima qualificado possuía apenas esparadrapo, gazes e uma pomada de sulfato de neomicina para a prestação de primeiros socorros em caso de acidentes no ambiente de trabalho. A fiscalização não identificou a presença dos itens básicos para a prestação dos primeiros socorros em casos de corte com a ferramenta de trabalho, por exemplo, como o algodão, a atadura ou um produto para a limpeza do ferimento. Dentre os prejudicados, cita-se o empregado [REDACTED] que se encontrava com um corte no dedo causado pela ferramenta de trabalho.



Trabalhador ferido com corte no dedo

1.7. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Constatou-se que o empregador deixou de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades, demonstrando que o empregador deixou de acompanhar a saúde ocupacional de seus empregados, de modo a preservar a saúde destes. Ademais, o exame médico admissional é necessário para avaliar a aptidão física para a atividade a ser desenvolvida no estabelecimento e as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, bem como de prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, que devem ser planejadas e implementadas com base na identificação dos riscos e custeadas pelo empregador rural ou equiparado. Dentre os empregados prejudicados, cita-se aleatoriamente o trabalhador [REDACTED] que se encontrava com um corte no dedo causado pela ferramenta de trabalho.

2- DAS DECLARAÇÕES DO TRABALHADOR E DO EMPREGADOR (Os depoimentos transcritos abaixo se encontram em folhas anexas, fazendo parte integrante deste relatório.)

TRANSCRIÇÃO DE TERMO DE DECLARAÇÃO DO EMPREGADO [REDACTED]

[REDACTED] "Ao 01 (um) dia de dezembro de 2011, o trabalhador acima qualificado, quando inquirido, prestou os seguintes esclarecimentos: que começou a trabalhar nesta propriedade em 30/06/2011 como arrendatário de 03 (três) hectares da Sra. [REDACTED]

[REDACTED] que só pode plantar cebola na área arrendada; que o contrato de arrendamento tem validade de 01 (um) ano, mas deve entregar, conforme acerto verbal, a terra depois da colheita; que trabalha no sistema de troca de dia com o Sr. [REDACTED], filho da Sra. [REDACTED] que, atualmente, está trabalhando na colheita da cebola cultivada pelo Sr. [REDACTED] que está trabalhando no sistema de troca de caixa de cebola colhida; que estima que já gastou mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com os insumos e estima colher uns 70.000 (setenta mil) quilos de cebola; que a colheita está sendo realizada na parte do terreno que pertence ao Sr. [REDACTED] e que pretende começar a colheita na sua parte arrendada na próxima semana. Nada mais foi dito ou perguntado. Ituporanga/SC, 01 de dezembro de 2011.”

TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR [REDACTED]

[REDACTED] “Ao 01 (um) dia de dezembro de 2011, o empregador acima qualificado prestou os seguintes esclarecimentos: que é proprietário de 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade ora fiscalizada; que 50% (cinquenta por cento) da propriedade pertence à sua mãe, a Sra. [REDACTED] e que 25% (vinte e cinco por cento) pertence à sua irmã, a Sra. [REDACTED] que a sua mãe arrendou a sua parte (50% - cinquenta por cento) ao Senhor [REDACTED] que trabalha no regime de troca de dias com o Sr. [REDACTED] em todas as fases da produção da cebola; que na fase da colheita o sistema é de troca de caixa; que trabalha atualmente com a sua irmã, a Sra. [REDACTED] com mais 05 (cinco) pessoas; que o Sr. [REDACTED] trouxe o filho, o menor [REDACTED] para auxiliá-lo; que a parte arrendada para o Sr. [REDACTED] é a localizada à direita da pista de acesso à residência; porém a especificação não consta no contrato de arrendamento; que hoje está fazendo a colheita da sua parte cultivada. Nada mais foi dito ou perguntado. Ituporanga/ SC, 01 de dezembro de 2011.”



Auditora Fiscal do Trabalho tomado depoimento do empregador

3- Do afastamento dos menores

No dia 01-12-2011, foram constatados pela equipe da fiscalização 02 menores laborando na colheita da cebola, sendo um de 12 anos e o outro de 16 anos, que são:

[REDACTED] nascido em 25/01/99, e [REDACTED] nascido em 11/05/1995. Foi determinado, de imediato, o afastamento dos menores, mediante Termo de Afastamento do Trabalho, assinado pelo empregador. Nesse mesmo Termo o empregador foi cientificado para proceder a quitação dos direitos trabalhistas oriundos da prestação de serviços, incluindo os valores correspondentes ao FGTS (ANEXO II - TERMO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, em anexo).

Na data de 08/12/2011 foram efetuados os pagamentos das verbas rescisórias aos menores, acompanhados de seus responsáveis, na presença do GEFM.



Momento em que os menores afastados recebiam as verbas rescisórias

4- Da Remuneração

Foi verificado que embora os trabalhadores fossem remunerados com base na produção auferida, constou nos contratos de trabalho que o empregador pagaria aos contratados o valor de R\$21,00 por dia, que corresponde a 01 dia do salário normativo da categoria, que é R\$630,00 mensais, bem como nos recibos de pagamento de salários também constou apenas o piso salarial. Durante a ação fiscal o empregador regularizou a irregularidade constatada pela Fiscalização, formalizando os pagamentos dos salários com base na produção e depositando o respectivo FGTS.

5 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 07 (sete) Autos de Infração, dos quais, 03 (três) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 04 (quatro) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Constatou-se no local, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos na Norma Regulamentadora - NR-31, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 024207683	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 024207551	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 024207560	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4 024207578	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5 024207586	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 024207594	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7 024207608	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



VII - CONCLUSÃO

No caso em apreço, a fiscalização deparou com empregador que demonstrou descumprir em parte a legislação trabalhista e a Norma Regulamentadora - NR-31, conforme descrito no presente Relatório. Ressalte-se que o empregador somente registrou os trabalhadores que laboraram em sua propriedade após notificado pela Fiscalização.

Embora o exposto, a denúncia é IMPROCEDENTE no que tange as práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes, nem tampouco as condições encontradas no local de trabalho justificam resgate de trabalhador, nos termos do artigo 2ºC da Lei 7.998/90.

Brasília - DF, 14 de Dezembro de 2011.



Coordenador de Equipe do Grupo Móvel



Subcoordenador de Equipe do Grupo Móvel